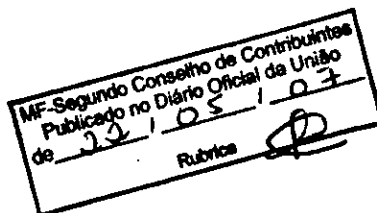




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001526/99-07
Recurso nº : 124.715
Acórdão nº : 202-17.129



Recorrente : CEREALISTA SÃO LUIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial impede a apreciação da mesma matéria pela autoridade administrativa, devendo prosseguir o processo no que diz respeito à matéria diferenciada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

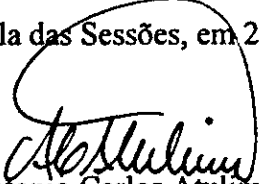
O parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

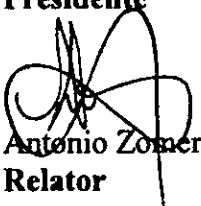
Recurso provido.

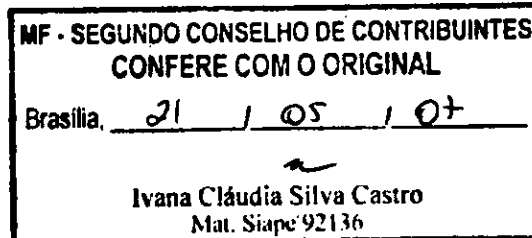
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 01 / 05 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

Processo nº : 13830.001526/99-07
Recurso nº : 124.715
Acórdão nº : 202-17.129

Recorrente : CEREALISTA SÃO LUIZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao PIS, lavrado em decorrência de recolhimento a menor da contribuição, nos períodos de apuração de agosto de 1990 a julho de 1999, cuja ciência pessoal se deu em 18/11/99.

A empresa impetrou ação de mandado de segurança em 03/07/1997, visando obter o direito de compensar o PIS que teria pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos vincendos do próprio PIS.

A segurança foi negada e houve apelação, a qual não havia sido apreciada pelo Tribunal até o momento da lavratura do auto de infração. Mesmo assim, a empresa, por iniciativa própria, passou a compensar seus débitos de PIS com créditos desta mesma contribuição, que seriam originários de pagamento a maior no período de agosto de 1990 a setembro de 1995.

A fiscalização acatou o procedimento da contribuinte de efetuar as compensações, visto que permitido administrativamente pelos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, entendeu o fiscal atuante que a empresa errou ao determinar seus créditos, por considerar o vencimento sempre no sexto mês posterior ao do faturamento utilizado como base de cálculo, sem levar em conta as alterações procedidas pela legislação posterior, lavrando o auto de infração para exigir as diferenças detectadas.

Na impugnação, a atuada informou que o TRF deferiu parcialmente seu pedido de compensação, e que, embora o Acórdão ainda não fora publicado, o tribunal reconheceu o seu direito à compensação dos créditos, conforme planilha de fls. 390/391, que leva em conta, na determinação da contribuição devida com base na LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Desta forma, requereu o reconhecimento do direito de compensação dos seus créditos, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais por ela utilizados, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

O Colegiado de primeiro grau julgou o lançamento parcialmente procedente, considerando que os pagamentos efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais extinguiram a obrigação tributária respectiva. Com isso, revisou o lançamento e recalculou a contribuição devida no período de agosto de 1990 a setembro de 1995 com a alíquota de 0,65%, concluindo pelo cancelamento da exigência relativa a todo o período antes citado.

No recurso voluntário, a empresa reeditou suas razões de defesa, reafirmando que obteve ordem judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, devendo o lançamento ser totalmente cancelado.

À fl. 528, a autoridade preparadora informou que foi efetivado o arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 10 de agosto de 2005, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.841, presente às fls. 530/534, sendo determinado que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

Processo nº : 13830.001526/99-07
Recurso nº : 124.715
Acórdão nº : 202-17.129

- juntasse aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 97.03.034085-7, bem como as planilhas relativas à compensação solicitada no processo judicial, se fosse o caso;
- informasse a situação atual do Mandado de Segurança nº 97.03.034085-7;
- determinasse os créditos da empresa, segundo o critério da semestralidade do PIS, sem atualização da base de cálculo, corrigindo os créditos apurados até o momento da realização da compensação, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97;
- desse oportunidade de manifestação à Recorrente caso restasse algum valor a ser exigido no auto de infração em discussão.

A autoridade preparadora fez juntar aos autos, às fls. 537/572, documentação relativa ao julgamento da apelação no MS nº 97.03.034085-7 e as informações fiscais de fls. 573 e 627, acompanhadas dos demonstrativos de cálculo e imputação de pagamentos de fls. 577/626, que indicam a existência de saldo a compensar após serem descontados todos os valores objeto do lançamento impugnado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001526/99-07
Recurso nº : 124.715
Acórdão nº : 202-17.129

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso foi apresentado no 31º dia após a ciência, em vista de que o 30º dia (09/07/2003) foi feriado no Estado de São Paulo, como informa a autoridade preparadora, à fl. 508. Desta forma, o recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A ementa do Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cópia à fl. 560, contém autorização para a compensação dos indébitos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, com determinação de que na correção seja utilizada a Súmula 162 do STJ, o IPC e INPC e, a partir de 01/01/1992, a UFIR. A partir de 01/01/1996, deve ser utilizada a taxa Selic, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

A PFN recorreu ao STJ, porém seu recurso não foi conhecido, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 17/08/2005.

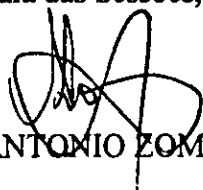
A forma de atualização monetária determinada pelo tribunal para utilização até 31/12/1995, no presente caso, coincide com os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, pois todos os pagamentos foram efetuados a partir de novembro de 1990. Desta forma, a orientação deste Colegiado, contida na Resolução nº 202-00.841, para que a fiscalização utilizasse os índices da citada norma de execução não provocaram, nos demonstrativos realizados, nenhuma incompatibilidade com a decisão judicial.

Na ação judicial não foi discutida a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, razão pela qual entendo que não houve renúncia à discussão desta matéria perante este Colegiado. Assim, reconhecendo que a matéria deve ser apreciada, voto por aplicar à situação a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem reconhecido que a base da contribuição devida ao PIS, conforme art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Aplicando o critério da semestralidade e a correção monetária acima referida aos pagamentos a maior efetuados pela recorrente, a autoridade diligenciante concluiu pela suficiência dos mesmos para quitar todos os valores lançados, restando ainda saldo de indébitos a compensar, como indicado nas fls. 584/585.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 230/234.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ANTONIO ZOMER